



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
GABINETE DA VEREADORA PRISCILA KRAUSE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente, do
Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

PARECER N.º /2006

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo ilustre vereador Osmar Ricardo, o qual dispõe acerca da viabilidade de modificação nas catracas para a parte posterior do veículo e, via de conseqüência, alteração no sentido do fluxo de passageiros nos veículos de transporte coletivo em circulação na cidade do Recife, cuja justificativa do projeto encontra guarida na preocupação com o maior conforto, segurança e qualidade na prestação do serviço de transporte aos transeuntes.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

Não obstante a iniciativa do nobre vereador cumpre tecer breves comentários acerca da viabilidade formal para aprovação do projeto sob análise.

Primordialmente, mister esclarecer que o transporte coletivo urbano faz parte de um sistema integrado entre os municípios que compõem a Região Metropolitana. Por seu turno, a Região Metropolitana do Recife foi estabelecida mediante a Lei Complementar n° 14 de 08 de junho de 1973. Logo, qualquer deliberação que causar alteração na frota de veículos em circulação na Região Metropolitana afetará todos os municípios envolvidos.

Assim, para tratar desse interesse comum o Decreto 14.846 de 28 de fevereiro de 2001 regulamentou os transportes públicos de passageiros da Região Metropolitana do Recife, delegando a gestão do Sistema de Transportes Públicos de Passageiros a EMTU, empresa pública de direito privado, criada pela Lei Estadual n° 7.832, de 06 de abril de 1979, para que esta possa, por intermédio de edição de normas e regulamentos,

gerenciar, explorar e delegar a prestação de serviços na RMR, nos termos do art. 6º do referido decreto.

Ademais o mesmo decreto dispõe no art. 7º acerca das atribuições da EMTU, *in verbis*:

Art.7º - São atribuições especificadas da EMTU/Recife, dentre outras consideradas implícitas na outorga descrita no artigo anterior: I-planejar, organizar, executar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transportes públicos de passageiros da RMR; II-calcular, acompanhar e controlar o custo de produção dos serviços de transportes, com base na planilha própria, a ser submetida ao Conselho Metropolitano de Transportes Urbanos - CMTU, servindo de subsídio na fixação das tarifas; IV-especificar os parâmetros técnicos, operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;

Outrossim, recentemente foi realizado o Convênio de Delegação da Gestão do Sistema de Transporte Público de Passageiros, celebrado entre o Estado de Pernambuco e o Município do Recife, com a interveniência da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos, o qual visa reunir esforços para dirigir as atividades, fiscalizar, coordenar e controlar a prestação dos serviços de transporte público.

Para este fim, foi criado o Conselho Metropolitano de Transportes Urbanos (CMTU) o qual reúne representantes governamentais e de entidades da sociedade civil para definir as políticas de transporte coletivo na Região Metropolitana do Recife, cujas atribuições são, dentre outras: *implementar às diretrizes, condições e normas gerais do Conselho Deliberativo da RMR, relativas ao Sistema de Transporte Público de Passageiros – STPP.*

Destarte, vislumbra-se que o município não detém competência para dispor acerca da estrutura e organização da frota de ônibus em circulação na RMR, vez que a gestão do Sistema foi delegado pelo estado a EMTU.

Outrossim, mister mencionar ainda que os gastos para a implementação das modificações propostas seriam, ao final, financiados pelos próprios usuários, através do aumento de tarifas, vez que as empresas repassariam o ônus gerado para o consumidor.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, com sustentáculos nas leis aplicáveis ao caso, bem como com fulcro nas razões jurídicas alhures declinadas, opinamos pela **REJEIÇÃO** do projeto nº 250/2005.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em de abril de 2006.

PRISCILA KRAUSE

Presidente

HENRIQUE LEITE

Vice-Presidente

VALDIR FACIONI

Membro Efetivo

MOZART SALES

Membro Suplente

SILVIO COSTA FILHO

Membro Suplente